



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.000749/2009-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-010.274 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de março de 2023
Recorrente W BREITKOPF COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2007

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A SEGURADOS.

Incidem contribuições sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos empregados pela empresa, bem como sobre a remuneração paga ou creditada a contribuintes individuais, nos termos da Lei Orgânica da Seguridade Social.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.072.485. REPERCUSSÃO GERAL.

É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Wesley Rocha, relator, que deu-lhe provimento. O conselheiro João Maurício Vital acompanhou o relator pelas conclusões. Designada para fazer o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll. Manifestou interesse em apresentar declaração de voto o conselheiro João Maurício Vital. Entretanto, a declaração não foi apresentada dentro do prazo regimental.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto W BREITKOPF COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., contra o Acórdão de julgamento de e-fls.188, e seguintes, que decidiu pela improcedência da impugnação apresentada.

Consoante Relatório Fiscal, de fls. 104 a 107, trata-se Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada, no valor de R\$ 25.107,73, acrescido da multa e juros de mora, referente às contribuições devidas à seguridade social, correspondente à parte dos segurados, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a estes no período compreendido entre 01/2005 a 11/2007.

Houve parcial desistência da recorrente, tendo em vista adesão de parcelamento, mas que não abrangeram todas as rubricas lançadas, da qual entende que a exigência das contribuições sobre o terço de férias está equivocada.

Inconformada, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário nas e-fls. 195, e seguintes, alegando, em apertada síntese o seguinte:

A Recorrente não se conforma com decisão, por entender:

- a) que o 1/3 sobre férias é parcela indenizatória,
- b) por ter o 1/3 sobre férias a mesma natureza jurídica da contribuição de 1/3 sobre férias pagas aos funcionários públicos o que faz que as decisões judiciais alcancem a situação discutida no presente processo.
- c) O fato da Gfip ou outra obrigação acessória não possibilitar a informação do valor a título de 1/3 de férias de forma individualizada não impede e nem poderia impedir a análise da ocorrência ou não fato gerador (do qual decorre a obrigação acessória e não de forma inversa).
- d) Por ter o STJ reiteradamente decidido pela não incidência da contribuição sobre 1/3 sobre as férias.

Diante dos fatos é o presente relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de exigência de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte dos segurados empregados e contribuintes individuais. Tais contribuições não foram descontadas dos segurados por ocasião do pagamento da verba que constitui o fato gerador e foram apurados mediante aplicação da alíquota mínima (8% para empregados e 11% para contribuintes individuais).

Conforme determinada o artigo 28 Lei 8.212/91 são salários contribuição os valores que uma vez pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos segurados obrigatórios, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, determinam a ocorrência do fato gerador, do qual decorre a formação de crédito a favor da Seguridade Social, em contrapartida, de débito para o contribuinte, com a referida transcrição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”.

DA DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO

Restou na presente demanda somente as verbas tidas como indenizáveis, no que diz respeito à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias, férias indenizadas.

Nesse sentido, o STJ se pronunciou de forma diversa em recurso julgado pelo rito dos recursos repetitivos, e que vem sendo aplicado às demais decisões da Corte Superior, conforme ementa *in verbis*:

"Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO, E ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA NO JULGAMENTO O RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957/RS.

APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Tanto no que diz respeito ao valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, assim como no que tange ao adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias, restou pacificada a jurisprudência desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS submetido ao rito do art. 543C do CPC, no sentido de que tais verbas não devem sofrer a incidência de contribuições previdenciárias.

II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "[a] questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal" (AgRg no REsp 1.330.888/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2014). IV. Agravo Regimental improvido".

AgRg no REsp 1353974 / RN AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/02419678 Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES (1151) Órgão Julgador T2 SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/11/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 21/11/2014. Grifou-se.

Diante resultado no Recurso Especial 1.230.957/RS submetido ao rito do art. 543-C, do antigo CPC, consoante a necessidade de aplicar as decisões de acordo regimento interno desse Conselho, afasto a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de excluir da autuação a exigência da rubrica sobre as contribuições de um terço de férias.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênia, dirirjo do Relator quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.

De acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.072.485, com repercussão geral reconhecida (Tema 985), é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias. Considerando o disposto no art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, o entendimento deve ser aplicado no caso em exame.

É nesse sentido o Acórdão n.º 2301-009.335, prolatado por esta mesma Turma Ordinária em processo tratando de contribuição de segurados, cuja ementa encontra-se reproduzida a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2000 a 31/12/2006

AUSÊNCIA DE NULIDADE.

As nulidades no âmbito do Procedimento Tributário Administrativo decorrem das hipóteses do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72.

FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO IN NATURA. PAT. PROVA.

Independente da adesão ao PAT, o Auxílio alimentação in natura não gera a incidência das contribuições previdenciárias. Todavia, essa alegação deve ser provada pelo contribuinte, não sendo suficientes alegações genéricas sobre esse fornecimento.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.

É cabível a incidência de contribuições previdenciárias sobre as férias e o terço constitucional de férias gozadas, em decorrência de sua natureza remuneratória (STF, RE 1072485).

Pelo exposto, voto negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll